SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194999 - SE (2024/0081708-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	M A P
ADVOGADO	:	JADER ÉVANY SILVA PEREIRA - SE001248A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, § 4º, INCISO V, DA LEI N. 12.850/2013. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *(a)s medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu* (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. Na hipótese, a manutenção da medida de monitoração eletrônica imposta ao agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, extraída do suposto envolvimento do acusado em organização criminosa internacional, que teria ampla capilaridade territorial e seria responsável por enormes quantidades de cigarros contrabandeados por via marítima, bem como a necessidade de se interromper as atividades do grupo. Ademais, o Juízo de primeiro grau, em mais de uma oportunidade, consignou possíveis intercorrências no cumprimento da medida, diante dos frequentes deslocamentos do agravante à região fronteiriça de origem dos cigarros contrabandeados, o que reforça a imprescindibilidade da medida restritiva no caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA45053461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 357cc8ef-f8a6-4bc5-bb8c-70cada9bd3b6

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45053461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 357cc8ef-f8a6-4bc5-bb8c-70cada9bd3b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194999 - SE (2024/0081708-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	M A P
ADVOGADO	:	JADER ÉVANY SILVA PEREIRA - SE001248A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, § 4º, INCISO V, DA LEI N. 12.850/2013. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *(a)s medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu* (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. Na hipótese, a manutenção da medida de monitoração eletrônica imposta ao agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, extraída do suposto envolvimento do acusado em organização criminosa internacional, que teria ampla capilaridade territorial e seria responsável por enormes quantidades de cigarros contrabandeados por via marítima, bem como a necessidade de se interromper as atividades do grupo. Ademais, o Juízo de primeiro grau, em mais de uma oportunidade, consignou possíveis intercorrências no cumprimento da medida, diante dos frequentes deslocamentos do agravante à região fronteiriça de origem dos cigarros contrabandeados, o que reforça a imprescindibilidade da medida restritiva no caso.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. P. contra a decisão de fls. 809-815, por intermédio da qual o recurso em *habeas corpus* não foi provido.

Consta que o ora agravante foi denunciado em ação penal derivada da denominada "Operação Caronte", que investiga suposta organização criminosa, com ramificações por inúmeros Estados da Federação, responsável pelo contrabando de grandes quantidades de cigarros paraguaios por via marítima, em navios fretados com essa finalidade específica, que sairiam do Suriname para depois realizar o desembarque do contrabando no sul sergipano, em portos improvisados.

Decretada a prisão preventiva do agravante e de outros acusados, o Tribunal Federal *a quo*, em *habeas corpus* julgado no dia 24/01/2023, substituiu a custódia pela monitoração eletrônica.

Posteriormente, a Defesa pleiteou a revogação da medida, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, nos autos da ação penal, e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do *writ* originário.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera a tese suscitada no recurso ordinário quanto à ausência de fundamentação idônea para a manutenção do monitoramento eletrônico.

Argumenta que não houve descumprimento da medida por parte do agravante.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado, a fim de que seja afastada a medida cautelar prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, ao acusado.

A Defesa juntou memorial (fls. 829-836) e documentos (fls. 838-993).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 811-815; grifamos):

> *No caso, o Juízo Federal de primeira instância indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico aduzindo que (fls. 87-88):*
> ***"Há alguns aspectos preocupantes nos dados colhidos pelo monitoramento eletrônico, que podem sugerir quebra das***

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

obrigações impostas aos réus.

[...]

Nesse contexto, o prudente é sanar as dúvidas existentes e só depois decidir, com qualidade, o que pode ou não ser feito, isso caso a caso, a luz da realidade de cada réu, aliás, como já registrado nos respectivos autos de liberdade provisória.

4. Com relação ao ofício anexo à petição 4058502.7522369, o mesmo não responde a todos os esclarecimentos solicitados por este juízo, como a ida do réu [ora Recorrente M. A. P.] no dia 30/05/2023 ao Paraguai [o ofício responde a apenas uma outra alegada idas do réu ao exterior].

Persistência das razões que justificam o monitoramento eletrônico

5. Independentemente do acima consignado, remanescem as razões que levaram ao monitoramento eletrônico:

a) tratamos de fatos complexos e, ao contrário do afirmado, a instrução ainda não restou concluída, o que recomenda a manutenção do monitoramento por motivo de garantia da instrução, como mencionado na decisão do TRF da 5ª Região;

b) o outro fundamento da prisão preventiva, depois convertida em medidas alternativas, foi a garantia da ordem pública, dado os indícios acima narrados e consignados também na decisão do TRF da 5ª Região, por se tratar de suposta organização criminosa internacional que, segundo o MPF, teria ampla capilaridade territorial e seria responsável por milionárias quantidades de cigarro contrabandeados por via marítima, do Suriname, nos últimos meses;

c) a maior parte dos réus nestes autos já foi presa ou responde a ações penais por crimes de contrabando, dado objetivo que pode ser levado em consideração até mesmo para decretação de uma prisão preventiva [AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021];

d) para diluir o risco a ordem pública, o TRF considerou que o monitoramento em tempo real seria medida eficiente para inibir novas condutas delituosas, de sorte que sua revogação implicaria numa situação de proteção insuficiente à coletividade *[por exemplo, HC 08001280520234050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 24/01/2023]."*

Como se vê, considerou o Juiz Federal que ainda há pendências na avaliação do escorreito cumprimento das medidas cautelares e que persistem as razões que justificam a permanência da monitoração eletrônica.

Na mesma linha de entendimento, o acórdão da Corte a quo denegou a ordem, que buscava a retirada da tornozeleira eletrônica,

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

com os seguintes fundamentos (fls. 716-718; sem grifos no original):

"[...] vislumbro a existência de indícios suficientes perante o contexto geral dos elementos informativos até então colhidos durante o trâmite das investigações, bem corno o acervo probatório constante dos autos originários. os quais se mostram aptos à manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico que figura como objeto da representação criminal .

Assim, a presença dos indícios da participação do paciente na organização criminosa investigada denota urna maior gravidade concreta do ilícito praticado, sobretudo diante da constatação de uma maior capacidade financeira, fato demonstrado pelo volume de mercadorias apreendidas e o seu preço estimado, bem corno da natural resiliência dessas associações para a manutenção da atividade criminosa.

De igual sorte, restam preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, notoriamente o limite da pena abstratamente cominada para os delitos em questão, ao teor do seu inciso I, eis que a pena máxima prevista ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos.

A necessidade de garantia da ordem pública, pressuposto previsto no art. 312 do CPP, resta consubstancia da na presença de indícios da existência de organização criminosa voltada para a prática de contrabando de cigarros, bem como da participação do paciente em seu funcionamento.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a realização da empreitada criminosa pressupunha o deslocamento dos agentes, conforme se extrai dos autos a suposta atuação do paciente como segurança da mercadoria contrabandeada.

Desta feita, as alegações do impetrante não merecem prosperar, pelo que vislumbro, in casu, a permanência dos motivos que ensejaram a decretação do monitoramento eletrônico como medida de contracautela à prisão preventiva outrora decretada.

Em que pese as alegações do impetrante quanto à indicação do depoimento de testemunhas que afirmaram em Juízo o não conhecimento acerca da existência de 'batedores' armados nas adjacências da comunidade ribeirinha, fato é que a instrução probatória processual ainda não foi encerrada, motivo pelo qual se justifica a manutenção da medida ora combatida, cujo principal escopo é o de preservar a produção probatória, bem como se reveste de caráter preventivo quanto à continuidade da prática de novas infrações. Desta feita, a complexidade da causa, o tempo do processo, e a conduta da autoridade judicial justificam a manutenção da medida.

[...]

Frise-se que a medida em questão já se reveste de caráter brando, ao passo que foi aplicada como contracautela em substituição à prisão preventiva outrora decretada. Assim é que a manutenção do monitoramento eletrônico obedece integralmente

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

ao princípio da proporcionalidade, assim elencado como requisito intrínseco à sistemática de decretação das medidas cautelares.

Alega ainda o impetrante que não houve descumprimento das condições impostas sob a vigência da medida, apontando tal fato como motivo que seria hábil a viabilizar a revogação da medida. Tais reverberações não merecem acolhimento.

Isso porque o cumprimento regular das condições impostas pelo Juízo, ao contrário do que defende o impetrante, não se prestam a revogar a medida, mas, ao contrário, favorecem a sua manutenção, uma vez que é fato demonstrativo da consecução da finalidade ou objetivo por ela almejado quando de sua decretação.

Ao revés, acaso demonstrado cabalmente o seu descumprimento, o que não restou comprovado nos presentes autos, seria o caso de reversão ao status quo ante, ensejando nova decretação de prisão preventiva, ao teor do que dispõe o art. 282, § 4º, do Código Processo Penal.

[...]

No que tange às alegações acerca da viabilidade de extensão do benefício concedido ao corréu Leonir Angonese ao ora paciente, estas não merecem prosperar, assistindo razão ao quanto à distinção Parquet das situações fáticas existente entre os acusados, ante ao contexto de suas atuações no seio da organização criminosa, fato evidenciado nos autos, pelo que adoto as mesmas razões elencadas pelo Juízo impetrado, a título de fundamentação per relationem, para o não acolhimento das alegações ora ofertadas."

Da análise das informações processuais e dos trechos acima transcritos, observa-se que a medida foi fundamentada e que, ao contrário do que sustenta a insurgência, inexiste desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade flagrante.

À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

De fato, a Lei n. 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão processual, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

No caso, mostra-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico que, diante das peculiaridades do caso, está adequadamente justificado, sobretudo considerando que apesar

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

da necessidade de garantir a ordem pública e impedir a continuidade das atividades da organização criminosa, o Recorrente está em relativa liberdade, sem qualquer indicação de prejuízo ao exercício do trabalho ou outras atividades.

Com efeito, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se observa do seguinte julgado:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELO PAGAMENTO DE FIANÇA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.*
>
> *III - In casu, não verifico a ausência de proporcionalidade da monitoração eletrônica eis que devidamente esclarecidas no v. acórdão da Corte local que destacou que: 'evidenciado que o paciente faz do crime de descaminho o seu meio de vida, tendo em vista os registros de processos administrativos perante a Receita Federal do Brasil (evento 1 - fls. 27/31 do IPL), bem como as condenações impostas pelo mesmo delitos nas Ações Penais nQ 5004302-61.2012.4.04.7002, esta transitada em julgado, e 5001971-56.2019.4.04.7004, atualmente em grau de apelação perante este Tribunal (evento 3 - CERTANTCRIM1 do IPL)'. Portanto, a monitoração eletrônica imposta se mostra absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amoldam perfeitamente à hipótese.*
>
> *Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 122.124/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.)*

> *"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE*

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

7. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 88.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

Não conheço do habeas corpus." (HC 396.513/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017; sem grifos no original.)

Friso que o tempo de prisão preventiva não pode ser utilizado para aferir o excesso de prazo na medida cautelar e não verifico ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que o Recorrente está sob monitoramento eletrônico há cerca de um ano, a medida foi recentemente reavaliada e o feito tramita regularmente, apesar de sua complexidade.

Por fim, consignou o julgado impugnado a inviabilidade de extensão

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

do benefício concedido ao corréu ao Recorrente, em razão da "distinção das situações fáticas, considerando o contexto de suas atuações no seio da organização criminosa" (fl. 718), o que não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito: "Encontrando-se os corréus em diferentes situações, não cabe, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes." (HC n. 167.841/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe de 1º/03/2012).
Outrossim, reconhecer que os acusados estão em condições semelhantes exigiria desconstituir premissa fática do acórdão impugnado, providência vedada no âmbito do writ.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

(a)s medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Na hipótese, a manutenção da medida de monitoração eletrônica imposta ao ora agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, extraída do suposto envolvimento do acusado em organização criminosa internacional, que teria ampla capilaridade territorial e seria responsável por enormes quantidades de cigarros contrabandeados por via marítima, bem como a necessidade de se interromper as atividades do grupo.

Ademais, o Juízo de primeiro grau, em mais de uma oportunidade (fls. 87 e 989), consignou possíveis intercorrências no cumprimento da medida, diante dos frequentes deslocamentos do agravante à região fronteiriça de origem dos cigarros contrabandeados, o que reforça a imprescindibilidade da medida restritiva no caso.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.
In casu, diante da gravidade concreta da conduta criminosa - o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio -, vê-se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.
(...)
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 201.070/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
I - O art. 282 do Código de Processo Penal prevê que as medidas cautelares devem ser aplicadas em observância à necessidade - para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais - e à adequação em relação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
II - No caso, a medida, fundamentada em elementos concretos e necessários à garantia da ordem pública e da garantia da lei penal, é proporcional e contemporânea às circunstâncias e à finalidade.
III - As condutas objeto de apuração nos autos originário denotam gravidade concreta porquanto apontam para a atuação de organização criminosa de alta complexidade voltada para prática de tráfico de drogas, em larga escala, e lavagem de dinheiro. No âmbito da Operação Pedra Branca, houve a apreensão de inúmeras substâncias entorpecentes, como cocaína, crack, MDMA, ecstasy e lança perfume, além de expressiva quantia e objetos relacionados ao tráfico de drogas. No curso das investigações, foram apreendidos 53,64 kg de cocaína e 21,790 kg de pasta-base. Além disso, o companheiro da recorrente, apontado como líder da organização criminosa, está foragido, fato que reforça a imprescindibilidade do monitoramento

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

geográfico da recorrente com o objetivo de evitar o risco de fuga. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 188.481/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44875781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:24
Código de Controle do Documento: 149ebf22-200f-49f3-bd44-9fc66baa4cb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 194.999 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0081708-2

Número de Origem:
08002814320234058502 08145906420234050000 80028143202340585O2 81459064202340500O0

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M A P
ADVOGADO	: JADER ÉVANY SILVA PEREIRA - SE001248A
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M A P
ADVOGADO	: JADER ÉVANY SILVA PEREIRA - SE001248A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45036307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: a212293e-0df8-49c7-8039-0542b8614186

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: a212293e-0df8-49c7-8039-0542b8614186